



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.012684/2004-95
Recurso nº	148.733 Embargos
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.888
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Embargante	VIRGÍNIA MELLO BATISTA DA SILVA
Interessado	2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Processada a Declaração Retificadora, para todos os efeitos legais, prevalecem válidas as informações que dela constam. Assim, aceita e processada, não há o que se falar em decadência do direito de apresentar declaração retificadora que no caso dos autos, inclusive, serviu de base para o auto de infração lavrado contra a contribuinte. Uma vez afastada a exigência do crédito tributário feita por meio do auto de infração, permanecem válidos os demais efeitos e fatos jurídico-tributários decorrentes da Declaração Retificadora que foi devidamente processada.

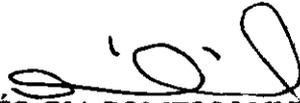
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão nº 102-47, de 18/08/06, e nesta conformidade, conceder efeitos infringentes, e , por conseqüência, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos que nega provimento ao recurso.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Em 20 de abril de 1999, a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual de fls. 16/17, por meio da qual informa IRRF no valor de R\$ 46.032,12, com imposto a restituir no valor de R\$ 2.460,95.

O extrato de fl. 10 comprova a restituição do valor acima referido, que em face da correção monetária resultou em R\$ 2.692,52.

O comprovante de retenção do IRRF sobre os vencimentos, no valor de R\$ 46.032,12, consta da fl. 09 dos autos e à fl. 13 consta o valor de R\$ 3.190,06 de IRRF sobre o 13º salário. Estes dados, referentes ao exercício de 1999, também estão comprovados nos registros de fl. 22, da Receita Federal do Brasil.

Em 23 de janeiro de 2004 (fl. 06), após ter recebido a restituição do valor de R\$ 2.460,95, devidamente corrigido, especificada no extrato de fl. 10, a embargante apresentou a declaração retificadora de fls. 06 a 08, por meio da qual requereu a restituição do IRRF, correspondente ao ano-calendário de 1998, por ser portadora de moléstia grave, conforme devidamente comprovado pelo documento de fls. 11 e 12.

Recebida a Declaração Retificadora, a Fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 03 por meio do qual alterou o IRRF de R\$ 46.032,12 para R\$ 0,0, entendendo, em face de tal alteração, que inexistia imposto a pagar ou a restituir. Assim, a contribuinte intimada para restituir o valor de R\$ 2.460,95, restituído indevidamente.

Notificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 afirmando ser isenta do IR dos rendimentos provenientes de aposentadoria em face de ser portadora de moléstia grave.

Por meio do acórdão de fl. 35 a 38, a 3ª Turma da DRJ de Brasília reconheceu a isenção da contribuinte, mas lhe negou a restituição pleiteada por meio da Declaração Retificadora, sob o argumento de que já havia decaído o direito de pedir a restituição.

Desta decisão a contribuinte recorreu pedindo a restituição dos valores correspondentes ao IRRF no ano-calendário de 1998.

Quando relatei o processo, sem perceber que o auto de infração tinha decorrido de pedido de restituição processado por meio de declaração retificadora, formei convencimento em acórdão que possui a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- Não se pode deferir pedido de restituição articulado como matéria de defesa apresentada em face de lançamento feito através de auto de infração. Tal pedido deverá ser feito em processo próprio.

- Indeferido, ainda que parcialmente, pedido de restituição, o recurso ao Conselho de Contribuintes deve ser feito no processo em que foi proferida tal decisão.

Recurso negado.

Intimada da decisão, a contribuinte, de forma tempestivamente, apresentou embargos de declaração destacando que o auto de infração originou-se do pedido de restituição feito por meio da declaração retificadora e que o procedimento em que lhe foi negado o pedido de restituição correspondia ao próprio processo em tela, devendo o colegiado manifestar-se acerca da decadência.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 86, sendo dado prioridade ao processo por ser a embargante portadora de moléstia grave e por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Tenho que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que o colegiado manifeste-se sobre a decadência do direito de pedir a restituição dos valores de IRRF, em face do reconhecimento de que a recorrente é portadora de moléstia grave que lhe assegura isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, inclusive 13º salário.

A Declaração de Imposto de Renda constitui auto lançamento feito pelo próprio contribuinte. Este lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo pode ser retificado mediante comprovação do erro em que se funde. Assim, no caso dos autos, diante da constatação da moléstia grave comprovada por meio do laudo de fls. 11, cuja validade já foi reconhecida pela DRJ, o sujeito passivo apresentou a declaração retificadora de fls. 06 a 08, que foi devidamente processada.

Na declaração retificadora de fl. 06 a 08, à fl. 07, contam rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 182.150,00, com R\$ 46.032,12 de Imposto de Renda Retido na Fonte e mais R\$ 19.196,80 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, cujo demonstrativo de fl. 13 faz prova de que se trata de gratificação natalina (13º salário), com R\$ 3.190,06 de IRF de forma exclusiva.

Conforme destacou a Conselheira Núbia Matos Moura, durante os debates, apresentada a Declaração Retificadora, nos casos em que esta não é aceita e nem processada pela Fiscalização, esta indefere o auto lançamento que o contribuinte fez por meio da declaração retificadora e encaminha correspondência ao interessado para que este tome conhecimento de que a declaração que deve ser considerada válida é a declaração anterior e não aquela que fora retificada. Em outras palavras, nos casos em que não é processada a declaração retificadora o sujeito passivo é cientificado de que deve considerar, para todos os efeitos legais, a declaração originalmente apresentada.

No caso dos autos, a declaração retificadora foi aceita e devidamente processada. Assim, para todos os efeitos legais, tanto para a Fiscalização quanto para o contribuinte, a declaração válida é a que foi feita por meio da retificação.

A fiscalização acolheu a Declaração Retificadora de fls. 06 a 08 e, conseqüentemente, o auto lançamento feito pela contribuinte. No entanto, com base na declaração retificadora, além de considerar devido o IRRF, notificou a contribuinte para restituir o valor de R\$ 2.460,95, especificado no extrato de fl. 10.

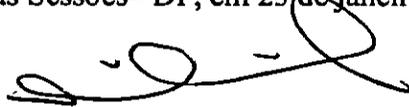
Processada a Declaração Retificadora, para todos os efeitos legais, prevalecem válidas as informações que dela constam. Assim, aceita e processada, não há o que se falar em decadência do direito de apresentar declaração retificadora que, no caso dos autos, inclusive serviu de base para o auto de infração lavrado contra a contribuinte. Entretanto, uma vez afastada a exigência do crédito tributário, feita por meio do auto de infração, permanecem válidos os demais efeitos e fatos jurídico-tributários decorrentes da Declaração Retificadora, que foi devidamente processada.

No caso dos autos, em face da isenção reconhecida à contribuinte, com a Declaração Retificadora resultou Imposto de Renda. No entanto, deve se ter presente que parte deste imposto, isto é, 2.460,95, já foi restituído, razão pela, de forma devidamente corrigido, a parte que já foi paga deve ser abatida do IRF retido indevidamente, cujos valores constam do detalhamento de fl. 22, elaborado pela Fiscalização.

ISSO POSTO, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para suprir a omissão existente no acórdão e reconhecer a validade e eficácia da Declaração Retificadora de fls. 06/08, devidamente processada junto à Receita Federal do Brasil, conferindo eficácia e validade às informações que dela constam, resultando desta retificação o reconhecimento de que a contribuinte faz jus à restituição, de forma devidamente corrigida, dos valores retidos a título de IRRF, no ano-calendário de 1998, que constam do detalhamento de fl. 22 (R\$ 46.032,12 + R\$ 3.190,06¹), devendo ser abatido deste montante o valor de R\$ 2.460,95, sobre o qual também deve incidir correção.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 23 de janeiro de 2008.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

¹ O valor de R\$ 3.190,06 corresponde ao que foi retido a título de IRF sobre o 13º salário.